



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10840.002520/2001-16
Recurso n°	154.848 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 A 2001
Acórdão n°	105-16.558
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Se a argumentação trazida pela recorrente não encontra respaldo na documentação carreada aos autos, há que se denegar o reconhecimento do direito creditório.


COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FORMALIZADOS EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS - Não se deve tomar conhecimento de questionamento relativo à matéria não abrangida pelo objeto do processo. No caso vertente, trata-se de contestação aos elementos constitutivos de créditos tributários formalizados em procedimentos não alcançados pelo processo objeto de apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

Relatório

GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 14-13.300, de 07 de agosto de 2006, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

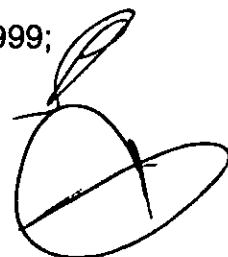
Trata a lide de pedido de restituição de CSLL, cumulado com o de compensação (IRPJ correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2001), relativo aos saldos negativos apurados nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto), os indeferiu com base na argumentação de que a requerente, ao apurar saldos negativos nos anos-calandários de 1995 a 2001, já havia utilizado os correspondentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, razão pela qual inexistiria direito creditório a ser reconhecido e, por conseqüência, a ser utilizado para compensação.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 454/461, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que no ano-calandário 1999 houve apuração do lucro real anual, com pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, com base na receita bruta mensal;

- que, para a extinção dos créditos tributários relativos à CSLL, foram utilizados: moeda corrente; impostos a compensar e créditos relativos a 1/3 do valor da Cofins efetivamente paga no período de fevereiro a dezembro de 1999;



- que, especificamente em relação à CSLL devida por estimativa durante o ano de 1999, os débitos foram liquidados por meio de créditos decorrentes de impostos a compensar e de créditos relativos a 1/3 da Cofins efetivamente paga;

- que, assim, os débitos foram liquidados mensalmente e o saldo de imposto a compensar, bem como o crédito correspondente a 1/3 da Cofins efetivamente paga, foram transformados em outro crédito junto à Fazenda Nacional, representado e registrado contabilmente como "antecipações de CSLL-1999";

- que esta apuração estava devidamente demonstrada na DIPJ/2000;

- que as antecipações realizadas no ano-calendário 1999 teriam sido de R\$ 133.654,70, gerando um saldo negativo de R\$ 113.395,89, e não somente o saldo negativo de R\$ 43.741,40, considerado no Despacho Decisório;

- que a divergência derivaria da não consideração, na apuração da CSLL ao final do ano-calendário, da totalidade dos valores devidos a título de estimativa liquidados por meio da compensação com 1/3 da Cofins efetivamente paga;

- que a CSLL foi apurada e recolhida, ao longo do ano-calendário, considerando um resultado estimado que ao final se mostrou excessivo, gerando um montante de CSLL pago por estimativa maior que o efetivamente devido na apuração anual;

- que a totalidade dos pagamentos mensais de estimativa, inclusive os correspondentes ao aproveitamento do crédito de 1/3 da Cofins, na forma da legislação vigente, se converte em antecipações legítimas da CSLL devida ao final do ano-calendário;

- que, constatado que os valores das antecipações superam o devido ao final do período, o saldo assim apurado deve ser considerado, em sua totalidade, como CSLL a recuperar em períodos seguintes, sendo este o entendimento adotado pelo ADN COSIT 3/1999;



- que somente compensou o crédito correspondente a 1/3 da Cofins com o valor efetivamente apurado como devido para a CSLL a cada mês, tendo, inclusive, que se utilizar de créditos de impostos a compensar para possibilitar a liquidação integral de seus débitos tributários, de modo que foi observada a legislação vigente, devendo ser admitido o saldo negativo de R\$ 113.654,70 assim apurado;

- que seria descabida a exigência simultânea de multa moratória e de juros moratórios, pois ambos têm natureza de sanções ressarcitórias, de modo que há *bis in idem* em razão da aplicação da mesma penalidade duas vezes, razão pela qual deveria remanescer, apenas, a penalidade que onera menos o contribuinte;

Ao final, pediu que fosse reformado o Despacho Decisório, reconhecendo-se a homologação das compensações declaradas, ou, caso assim não se entendesse, que fosse excluída a multa moratória, ocasião em que solicitou, ainda, a conversão do julgamento em diligência para que fossem aferidos os números apresentados no Despacho Decisório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 14-13.300, de 07 de agosto de 2006, fls. 492/499, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

**COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA
COM CSLL – APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO – MULTA E
JUROS MORATÓRIOS.**

Não é permitida a apuração de saldo negativo de CSLL mediante a utilização de 1/3 da Cofins efetivamente paga para compensar a CSLL devida. Multa e juros moratórios exigidos nos termos da lei.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 1º de setembro de 2006, conforme documento de fls. 502, a empresa apresentou recurso voluntário em 02 de outubro de 2006 (registro de recepção às fls. 503), através do qual, renovando os argumentos trazidos em sede de impugnação, aduz:



- que não compensou em anos-base posteriores qualquer parcel: correspondente ao crédito de 1/3 da Cofins que não tenha sido utilizado no pagamento da CSLL apurada mensalmente em 1999, com estreita observância das disposições da legislação fiscal vigente;

- que não compensou qualquer parcela correspondente ao crédito de 1/3 da Cofins em montante superior ao valor de CSLL apurada e devida a cada mês, de forma a gerar um pagamento superior ao devido para o mês de referência (CSLL negativa ou CSLL a compensar no mês) e em consequência um crédito tributário;

- que somente compensou o crédito de 1/3 da Cofins com o valor efetivamente apurado como devido para a CSLL a cada mês, tendo, inclusive, que se utilizar de créditos de impostos a compensar para possibilitar a liquidação integral de seus débitos tributários.

Reiterando o argüido na peça impugnatória, a recorrente contesta a cobrança concomitante de multa e juros de mora, sustentando que tais encargos possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias, não havendo como se negar que estaria ocorrendo o chamado *bis in idem* em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição de CSLL, cumulado com o de compensação (IRPJ correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2001), relativo aos saldos negativos apurados nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, que indeferiu a solicitação veiculada através da apresentação de manifestação de inconformidade, a contribuí oferece razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que no ano-calendário 1999 promoveu apuração do lucro real anual, com pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, com base na receita bruta mensal, e que, para a extinção dos créditos tributários relativos à CSLL, foram utilizados: moeda corrente; impostos a compensar e créditos relativos a 1/3 do valor da Cofins efetivamente paga no período de fevereiro a dezembro de 1999. Sustenta que, especificamente em relação à CSLL devida por estimativa durante o ano de 1999, os débitos foram liquidados por meio de créditos decorrentes de impostos a compensar e de créditos relativos a 1/3 da Cofins efetivamente paga. Afirma que, diante disso, os débitos foram liquidados mensalmente e o saldo de imposto a compensar, bem como o crédito correspondente a 1/3 da Cofins efetivamente paga, foram transformados em outro crédito junto à Fazenda Nacional, representado e registrado contabilmente como "antecipações de CSLL-1999". Argumenta que esta apuração está devidamente demonstrada na DIPJ/2000 e que as antecipações realizadas no ano-calendário 1999 teriam sido de R\$ 133.654,70, gerando um saldo negativo de R\$ 113.395,89, e não somente o saldo negativo de R\$ 43.741,40, considerado no Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. Adita que a divergência derivaria da não consideração, na apuração da CSLL ao final do ano-calendário, da totalidade dos valores devidos título de estimativa liquidados por meio da compensação com 1/3 da Cofir



efetivamente paga. Aduz que, constatado que os valores das antecipações superam o devido ao final do período, o saldo assim apurado deve ser considerado, em sua totalidade, como CSLL a recuperar em períodos seguintes, sendo este o entendimento adotado pelo ADN COSIT 3/1999. Esclarece que somente compensou o crédito correspondente a 1/3 da Cofins com o valor efetivamente apurado como devido para a CSLL a cada mês, tendo, inclusive, que se utilizar de créditos de impostos a compensar para possibilitar a liquidação integral de seus débitos tributários, de modo que foi observada a legislação vigente, devendo ser admitido o saldo negativo de R\$ 113.654,70 assim apurado. Afirma que seria descabida a exigência simultânea de multa moratória e de juros moratórios, pois ambos têm natureza de sanções ressarcitórias, de modo que há *bis in idem* em razão da aplicação da mesma penalidade duas vezes, razão pela qual deveria remanescer, apenas, a penalidade que onera menos o contribuinte.


Passemos, então, à apreciação das razões trazidas pela recorrente.

Como se vê, a linha básica de argumentação da recorrente está consubstanciada na sustentação de que promoveu a extinção dos créditos tributários decorrentes de estimativas devidas de CSLL no ano-calendário de 1999 através da utilização de créditos, entre os quais os derivados de pagamento da Cofins (1/3).

O despacho decisório de fls. 424, que primeiro indeferiu pedido formulado pela empresa, foi amparado no Parecer de fls. 419/423, emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Do citado documento, é possível extrair as seguintes informações:

1. de acordo com o documento de fls. 01, a recorrente solicitou pedido de restituição de CSLL, para posterior compensação, no valor de R\$ 40.000,00;



2. na medida em que o pedido foi baseado em créditos apurados em declarações relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tomou-se necessária a análise de tais documentos;

3. promovidas as análises, concluiu-se pela existência dos seguintes saldos negativos:

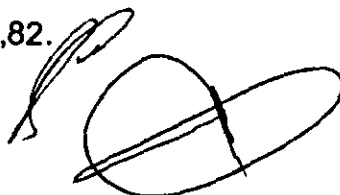
EXERCÍCIO	Saldo Credor – CSLL
1998	51.269,35
1999	46.159,61
2000	43.741,40
2001	3.273,11

4. tendo por base demonstrativo analítico de compensações extraído de sistema de controle da Receita Federal (fls. 407/418), constatou-se que os créditos derivados desses saldos negativos já tinham sido utilizados, razão pela qual se indeferiu o pedido de fls. 01.

Na fase impugnatória, a recorrente apresentou demonstrativo (fls. 457), posteriormente reproduzido na peça recursal, do qual podem ser extraídos os seguintes dados:

DIPJ 2000 – Ano-calendário de 1999
CSLL devida (estimativa).....R\$ 133.654,70
Crédito (1/3 da Cofins).....R\$ 89.913,32
Créditos anteriores.....R\$ 43.741,38
CSLL devida (apuração anual)....R\$ 20.258,88
Saldo.....R\$ 113.395,82

Verifica-se, assim, que, diferentemente do levantamento feito pela Delegacia da Receita Federal, a contribuinte apurou, para o ano-calendário de 1999, um saldo de R\$ 113.395,82.



Ocorre, porém, que os valores apresentados pela recorrente não encontram respaldo na documentação reunida nos autos. Com efeito, às fls. 126/127 constata-se que no ano-calendário de 1999 a recorrente declarou os seguintes valores:

CSLL apurada.....R\$ 20.258,81
DEDUÇÕES
1/3 da Cofins efetivamente paga.....R\$ 20.258,81
CSLL paga por estimativa.....R\$ 43.741,40
CSLL a pagar (saldo negativo).....R\$ 43.741,40

Tais valores são exatamente aqueles que foram considerados pela autoridade que primeiro analisou o pedido da recorrente (Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto).

É de se concluir, portanto, que o que efetivamente pretende a recorrente é, alterando a composição do saldo negativo declarado (que, diga-se de passagem, foi determinado com fiel observância da legislação de regência), transformar eventuais créditos decorrentes de pagamento de Cofins em saldo negativo de CSLL.

No que tange a concomitância de multa e juros moratório, que se supõe decorra dos débitos cuja compensação não foi homologada, a matéria, a nosso ver, não se situa no âmbito da controvérsia

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES